



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0200517-85.2012.815.0461 - Comarca de Solânea

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Salvador da Silva Filho
ADVOGADO : José Liesse Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Artigo 14 da Lei 10.826/2003. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso. Atipicidade da conduta. Não configuração da excludente de ilicitude. Condenação mantida. Redução da reprimenda. Incabível. **Improvemento do apelo.**

- O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado.

- Permitir a todos aqueles que, em nossa sociedade, se acham sob o medo de serem vítimas de violência andar armados seria ferir de morte as normas repressoras contidas no Estatuto do Desarmamento, transformando-as em mera letra de lei sem qualquer eficácia normativa.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado *a quo* analisa minuciosamente as provas dos autos em relação ao crime e as circunstâncias judiciais, obedecendo o critério trifásico, conforme o art. 59 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Solânea, José Salvador da Silva Filho foi denunciado como incurso na sanção do art. 14 da Lei 10.826/2003, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

"...Flui dos autos que, no dia 25 de agosto do ano de 2012, por volta das 23:30, o denunciado acima qualificado, nas imediações da rua João Fernandes de Lima, centro, foi encontrado portando uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, cinco tiros, cabo de madeira, sob nº DJ22259, descrita no auto de apresentação e apreensão, de fls., sem autorização e em desacordo com determinação legal. De acordo com os autos, no dia, hora e local supracitados, ao ser abordado pela guarnição da polícia militar, a arma acima descrita foi encontrada no porta-luvas do veículo onde estava o denunciado (...)"

Denúncia recebida no dia 14 de setembro de 2012, (fl. 02).

Ultimada a instrução criminal, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença (fls. 105/109), condenando o réu José Salvador da Silva Filho, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo de um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

Atendendo aos requisitos previstos no art. 44 do CP, a reprimenda do sentenciado foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço gratuito à comunidade durante 08 horas semanais no período estipulado na sentença e comparecimento mensal obrigatório em cartório para informar suas atividades laborativas.

Inconformada, apelou a defesa (fl. 119). Em suas razões, expostas às fls. 124/129 pleiteia, a absolvição do apelante ante a atipicidade da conduta delitiva ora atribuída, bem como redução da reprimenda.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 130/133).

Nesta instância a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 139/143).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

In casu, o apelante pugna por sua absolvição sob o argumento de que sua conduta é atípica, pois estava sendo ameaçado de morte e utilizou a arma de fogo com a finalidade de defender-se, requerendo a incidência do art. 386, III e V, do CPP.

Não há como atender ao pleito defensivo.

A materialidade restou comprovada de forma cabal e inquestionável, notadamente, pelo auto de apreensão de fl. 12 e laudo pericial de exame de eficiência de tiros em arma de fogo de fls. 89/94.

A autoria, em que pesem os argumentos defensivos, é irrefutável, chegando o apelante, inclusive, a confessar o crime quando relata (fls. 83/85):

*"que conhece a arma mencionada na denúncia, a arma de fogo **trata-se de um revólver de calibre 38 de propriedade do interrogado**, de cujo revólver de marca taurus; Que no momento da prisão a arma estava com as cinco as munições intactas.(...)*

*Que o interrogado é comerciante e a época do fato estava sendo ameaçado por cartas anônimas, então comprou a arma objetivando se defender pois não sabia que queria lhe matar, no dia do fato saiu para participar de um jogo de futebol no campo de futebol local de Solânea (...) **quando a polícia chegou encontrou a arma no porta luva do veículo; Que o acusado assumiu que era o dono da arma;** Que o acusado foi preso e liberado mediante pagamento de fiança; **Que a arma não era registrada, nem o interrogado tinha porte de arma (...)**" Sic - Negritei-.*

Inquirido em juízo, Rubens Tadeu Dantas Pereira, um dos policiais militares responsável pela prisão do acusado, sob o crivo do contraditório, disse que (fl. 78):

"...Que por denuncia foi informado que existia um automóvel com atitude suspeita com cinco pessoas dentro, realizado revista foi encontrado um revólver dentro do carro no porta luvas; Que o acusado informou que a arma era de sua propriedade; Que a arma estava muniçada, ou seja revólver calibre 38 com cinco munições intactas; Que o acusado não informou o motivo pelo qual estava conduzindo a arma no veículo.."

Percebe-se sem maiores dificuldades que a conduta do apelante amolda-se ao tipo do art. 14, do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

*"Art. 14 (Lei nº 10.826/2003). **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente." (negritos nossos)

Comentando o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, **Ângelo Fernando Facioli** tem o seguinte entendimento doutrinário:

"Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela

legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante a posse da arma de fogo, acessório ou munição” (Lei das Armas de Fogo. Juruá Editora, p. 176).

Por sua vez, sobre o crime de perigo abstrato, preleciona Cezar Roberto Bittencourt:

“Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente. O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato (...). O perigo abstrato é presumido iuris et de iure. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa” (Cezar Roberto Bittencourt. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 146).

Desse modo, o delito imputado ao acusado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não exige "dolo específico" ou resultado lesivo para sua configuração. Basta que o agente, de modo consciente e intencional, traga consigo uma arma de fogo, sem possuir autorização legal ou regulamentar para isto, pouco importando a não ocorrência de um resultado material, como lesão a outrem.

Assim, inviável a absolvição motivada pela alegação de inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, afinal, o acusado confessou a propriedade da arma e que a conduzia em seu veículo. E, como o delito em questão é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a argumentação de insuficiência probatória, não merece prosperar. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma muniçada ou não. Precedentes. Writ denegado.” (STF - HC 103539, Relator(a): Min.

Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, Acórdão eletrônico DJe-096 DIV. 16-05-2012 Pub. 17-05-2012), negritei.

"DIREITO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA EM FACE DE ATENUANTES - MENORIDADE RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ E Nº 42 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - AMPLA DEVOLUÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO EM PARCIALMENTE. - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. - Por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública, para a configuração da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 é irrelevante a verificação de dano efetivo. - Tendo sido o réu assistido pela Defensoria Pública, fica ele isento do pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.439/03." (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.10.007746-4/001, Rel. Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 11/07/2012, publicação da súmula em 26/07/2012), destaques nossos.

Também não há falar em absolvição por atipicidade da conduta em razão do suposto fato de o réu estar sendo ameaçado por cartas anônimas, tendo em vista que não há nos autos provas de que o recorrente estivesse sofrendo ameaças ou risco de vida, inclusive não houve registro perante a autoridade policial, que em ressonância à legislação pátria a obrigatoriedade de defesa das pessoas é do Estado, não transferindo ao cidadão o direito de auto defender-se.

Ademais, se fosse permitir a todos aqueles que se imaginam, na nossa sociedade, sob perigo real de sofrer lesão a direito não sacrificável a possibilidade de andarem irregularmente armados, invocando um suposto estado de necessidade, ferida de morte estaria a Lei de Desarmamento. Ela seria mera letra fria e sem eficácia.

Assim a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO ATRIBUIDOS A UM

ACUSADO E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA ATRIBUÍDA AO OUTRO. CONDENAÇÕES EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE ESTADO E NECESSIDADE QUANTO AO DELITO DE ARMAS E INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO. ACOLHIMENTO QUANTO AO SEGUNDO PLEITO. **Sabe-se que para configuração da excludente da ilicitude do estado de necessidade, a situação de perigo deve ser atual, não ter sido provocada pelo agente, contra direito próprio ou alheio, ausência do dever legal de enfrentá-lo e inevitabilidade do perigo por outro modo, o que não ocorreu, pois segundo narrado, a suposta ameaça teria ocorrido em momento pretérito, o que não autoriza o réu a ter direito de portar ilegalmente arma de fogo, uma vez que a segurança pública cabe ao Estado, situação que devia fazê-lo comunicar a ocorrência aos responsáveis legais. Aliás, se as pessoas pudessem portar armas de fogo simplesmente por se sentirem ameaçadas, inexistiria necessidade de regulamentação legal desta prática. Além disto, os delitos da Lei nº 10.826/03 são crime de perigo abstrato, configurando-se com a simples prática de algum dos verbos nucleares elencados nos tipos penais, in casu, o de portar ilegalmente (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03).** Entretanto, resta declarada a absolvição quanto ao crime de receptação, pois embora o réu tenha declarado ter ciência da ilegalidade da arma, restou a dúvida se a sua referência diz respeito aos documentos ou à sua origem ilícita. Surgindo dúvida, deve ser interpretada em seu favor. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO. A defesa assevera que o acusado não possuía residência fixa e, assim, a sua "mochila" seria sua casa, o único lugar em que poderia guardar e transportar o seus bem. Esta tese é totalmente desamparada de argumento legal, pautando-se, unicamente, numa exegese apelativa da defesa. Sinala-se, conforme dito, que o crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta. Logo, o réu não tinha permissão e estava portando o artefato bélico, tendo, inclusive, assumido isto. **(TJRGS, AP nº N° 70048080584, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. MARÇO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 28/06/2012)**" Negritei.

Por fim, diante do alhures exposto, há provas no

caderno processual suficientes para sustentar o veredicto condenatório, eis que evidenciadas de forma irrefutável a materialidade e autoria delitivas.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

O sentenciado aduz ainda que houve exacerbação da pena fixada na sentença.

Ab initio, ressalto que, pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, situação, inclusive, que se torna inviável quando reconhecida circunstância judicial desfavorável.

A propósito:

" A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal." (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20/10/2011- **aparte da ementa**). Destaques nossos.

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (RTJ 176/743). Grifei.*

In casu, José Salvador da Silva Filho foi condenado pela prática delitiva tipificada no art. 14, da Lei 10.826/03, a pena-base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (com valor unitário razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos). Devido à inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da reprimenda foi o aberto.

Por fim, observou que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade durante 08 horas semanais no período da reprimenda e comparecimento mensal obrigatório em cartório da cidade de Solânea para informar suas

atividades laborativas, pelo período estipulado na reprimenda.

Assim, no atinente à exasperação da pena-base, verifico que a mesma foi aplicada corretamente até porque constata-se que a sua majoração teve como fundamento o fato de existir circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo esse que, por si só, já autoriza a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.

Dessa maneira, irretocável à decisão do juiz primevo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**